

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

54/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

APOSENTADORIA

Efeitos

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FGTS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Ainda que a aposentadoria espontânea tenha o condão de gerar nova situação jurídica, uma vez que o empregado passa a contar com nova fonte de renda, a jubilação junto ao órgão previdenciário não implica a extinção automática do contrato de trabalho na hipótese de continuidade da relação de emprego, caso específico dos autos. Recurso não provido. (TRT/SP - 00006228920115020074 - RO - Ac. 3ªT [20120703143](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 26/06/2012)

ASSÉDIO

Moral

01. DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. Os depoimentos evidenciam que o diretor Júlio desrespeitava seus subordinados. A testemunha do Autor é clara em indicar as atitudes do superior, que em público ofendia seus gerentes. Por outro lado, a testemunha da Ré que também conviveu com o sr. Júlio, Marcelo Rodrigues, afirma que não participava das reuniões por não ser subordinado a este gerente. Assim, ante o caráter uníssono da prova produzida, há de se admitir a efetiva ocorrência dos fatos narrados. O empregador é o responsável direto e indireto pelo local de trabalho e a manutenção de meio ambiente sadio em nível de relacionamento. A prova oral indica que houve agressões e que foram várias, em perfeita situação de assédio moral, logo, correto o julgado ao impor a responsabilidade civil. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. REQUISITO. Compulsando os autos, vê-se que a primeira transferência deu-se em setembro de 2003 e a segunda em outubro de 2008. O contrato extinguiu-se em fevereiro de 2010. A efemeridade é requisito do benefício e não se compreende provisória uma alteração que perdura por mais de cinco anos. Tanto em uma como em outra transferência se mostrou claro o caráter definitivo da alteração, que tem incontroverso lastro contratual. (TRT/SP - 00023423320115020061 - RO - Ac. 12ªT [20120698395](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 29/06/2012)

COISA JULGADA

Imutabilidade ou não

CÁLCULOS ELABORADOS PELO PERITO. OBSERVÂNCIA AO QUE FICOU ESTABELECIDO NO ACÓRDÃO. Estando os cálculos efetuados pelo perito designado pelo juízo às fls. 882/937 em total consonância com o que previu o acórdão de fls. 778/782, o não provimento do presente agravo é medida que se impõe, por já haver coisa julgada quanto à matéria ventilada pela executada. (TRT/SP - 00026002119995020075 - AP - Ac. 4ªT [20120736971](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 06/07/2012)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Lei Estadual nº 4.819/1958. INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TESE DE ALTERAÇÃO UNILATERAL EM PREJUÍZO DO EMPREGADO. DISSOCIAÇÃO DA RELAÇÃO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de ação através da qual se questiona a incidência de contribuição previdenciária na complementação de aposentadoria, a que o autor faz jus por força da Lei Estadual nº 4.819/1958, que criou o "Fundo de Assistência Social do Estado", com a finalidade de estender aos trabalhadores das autarquias, das sociedades anônimas em que o Estado seja detentor da maioria das ações, e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual, específicas vantagens concedidas aos servidores públicos, procedida, sob o comando da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com base em legislação complementar estadual, a quem compete administrar os valores disponibilizados à antiga empregadora, desprovido-a de qualquer possibilidade de ingerência sobre o resultado da demanda, inviável o processamento e julgamento no âmbito desta Justiça Especializada, diante do disposto no artigo 149, parágrafo 1o, da Constituição Federal. Na medida em que o direito à vantagem percebida emerge da relação de emprego, mas a esta não se vincula a controvérsia jurídica posta, não corresponde, rigorosamente, a "ação oriunda da relação de trabalho" nos moldes do artigo 114, inciso I, da Carta Magna. (TRT/SP - 00000829120105020004 - RO - Ac. 2ªT [20120745482](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 03/07/2012)

Rede Ferroviária Federal. Direitos de aposentados

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANTIGOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS DA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PROCEDENTES DO C. STF. De acordo com a jurisprudência pacífica do C. STF compete à Justiça Comum julgar os pedidos de complementação de aposentadoria dos antigos ferroviários da FEPASA. (TRT/SP - 02782009620095020048 - RO - Ac. 4ªT [20120678629](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 03/07/2012)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. FEPASA - CPTM. FERROVIÁRIOS ADMITIDOS ANTERIORMENTE AO DECRETO N. 49.837, DE 12.06.1968. RELAÇÃO JURÍDICA ESTATUTÁRIO-ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar ação, através da qual são vindicadas diferenças de complementação de aposentadoria, em face da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM e da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, envolvendo trabalhador admitido, antes da publicação do Decreto n. 49.837, de 12.06.1968, por ferrovia posteriormente incorporada pela FEPASA, porque, rigorosamente, não emerge da relação de trabalho. Tal benefício, instituído pela Lei estadual n. 1386, de 19.12.1951, albergou ferroviários vinculados, naquela época, por relação estatutário-administrativa, às ferrovias públicas estaduais, circunstância inalterada pelo Decreto n. 35530, de 19.09.1959 (Estatuto dos Ferroviários), consolidando o aludido regime jurídico, inclusive quanto àqueles originariamente submetidos às regras da Consolidação das Leis do Trabalho, a obstar a análise do questionamento proposto no âmbito desta Especializada, por força da liminar concedida na ADI n. 3395. (TRT/SP - 00022391620105020011 - RO - Ac. 2ªT

[20120745474](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 03/07/2012)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

DANO MORAL. VALORAÇÃO - A fixação do valor da indenização deve se pautar pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade (art. 944, CC), ou seja, satisfazer o interesse de compensação do lesado e a repressão à conduta do lesador. Assim, deve levar em consideração a gravidade da conduta; a extensão do dano, tendo em conta o sofrimento e as repercussões pessoais, familiares e sociais; a situação econômica do lesador e; o caráter pedagógico da sanção. Isto porque, a indenização tem natureza compensatória, uma vez que o dano moral é de difícil mensuração. (TRT/SP - 00013537120105020381 - RO - Ac. 4ªT [20120675689](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 29/06/2012)

1. Dano moral e material. Critério de fixação. A fixação do valor da indenização deve se pautar pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade (art. 944, CC), ou seja, satisfazer o interesse de compensação do lesado e a repressão à conduta do lesador. Assim, deve levar em consideração a gravidade da conduta; a extensão do dano, tendo em conta o sofrimento e as repercussões pessoais, familiares e sociais; a situação econômica do lesador e; o caráter pedagógico da sanção. Isto porque, a indenização tem natureza compensatória, uma vez que o dano moral é de difícil mensuração. 2. Honorários advocatícios. Justiça do Trabalho. Cabimento. Os princípios do acesso à Justiça, da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal) pressupõem a defesa técnica do trabalhador, por profissional qualificado, não sendo possível restringir o direito do mesmo em optar pela nomeação de advogado particular, nos termos do art. 133 da Carta Magna. Em que pese à inaplicabilidade do princípio da sucumbência e a possibilidade do "jus postulandi" no Processo do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios tem amparo no princípio da restituição integral, expresso nos artigos 389, 404 e 944 do Código Civil. Além disso, a Lei 10.288/2001 revogou o art. 14 da Lei 5584/70, não havendo óbice legal para a condenação em honorários advocatícios, nos casos em que o reclamante não estiver assistido pelo sindicato, nos termos da Lei 10.537/2002, que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 790 da CLT. (TRT/SP - 00738007120065020066 - RO - Ac. 4ªT [20120723896](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 06/07/2012)

Indenização por dano moral por doença ocupacional

RECURSO ORDINÁRIO. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DEVIDA. 1. Como cediço, para que se impute ao empregador a responsabilização civil por eventuais danos (morais e/ou materiais) sofridos pelo empregado, decorrentes de doença ou acidente de trabalho, deve ficar evidenciada a concorrência dos seguintes elementos caracterizadores da responsabilização pretendida pelo autor: (a) o dano ao trabalhador; (b) o nexo de causalidade (ou concausa) entre o dano sofrido e as atividades laborativas prestadas em favor da ré; e (c) a culpa da empresa. 2. Na casuística, restou comprovada a existência de moléstia de natureza ocupacional, de nexo de causalidade com as atividades laborais e a concorrência de culpa da reclamada. 3. Assim sendo, demonstrada no processado a tríplice concorrência para a caracterização da responsabilidade civil da reclamada, vale dizer, o dano à higidez física do obreiro assim como o abalo psicológico decorrente das lesões adquiridas,

o nexa causal entre o dano e o trabalho desenvolvido na empresa, e, por fim, a culpa da ré, exsurge incontestemente o dever de indenizar os danos morais e materiais sofridos pelo autor. (TRT/SP - 00989005820075020077 - RO - Ac. 4ªT [20120745326](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 05/07/2012)

DÉCIMO TERCEIRO

Cálculo

I - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CORRETOR DE SEGUROS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O fato de a reclamante figurar, sob o aspecto formal, como corretora de seguros, por si só, não impede o reconhecimento do vínculo empregatício. Isso porque no Direito do Trabalho vigora o princípio do contrato-realidade, em que as efetivas condições de trabalho preponderam sobre o aparato formal. Relativamente ao disposto no artigo 17 da Lei nº 4.594/64, tal dispositivo legal se presta a viabilizar o livre exercício do corretor de seguros que atua para diversas corretoras concomitantemente, não se prestando a configurar óbice ao reconhecimento da relação de emprego, quando presentes os requisitos do artigo 3º da CLT, como demonstrado à hipótese. Recurso negado. II - RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL. A gratificação natalina somente se torna exigível a partir do dia 20 de dezembro de cada ano, conforme estabelecido no art. 1º, da Lei nº 4.749/65. Desse modo, a prescrição pronunciada na sentença não atinge as parcelas cuja exigibilidade tenha ocorrido em momento posterior ao marco prescricional, qual seja, em 15/04/2005. Assim, a parcela do 13º salário referente ao ano de 2005 não restou alcançada pela prescrição, devendo ser considerado integralmente para o cálculo do crédito devido à autora. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00008363420105020036 - RO - Ac. 3ªT [20120668399](#) - Rel. MARIA DORALICE NOVAES - DOE 25/06/2012)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Momento

Atos ofensivos à honra do trabalhador. Justa causa patronal. Requisito da imediatidade mitigado. Tendo à vista a prática reiterada, por parte do preposto da empregadora, de atos lesivos à honra do trabalhador, configura-se a hipótese prevista no art. 483, e), CLT. Por conseguinte, deve ser reconhecida a justa causa para a rescisão do contrato de trabalho. Nem se diga, por outro lado, que o fato de o trabalhador prosseguir trabalhando, mesmo após ser ofendido, acarreta perdão tácito quanto à violação de direitos perpetrada. Como é sabido, tendo à vista a situação de hipossuficiência do obreiro e o fato de que, no mais das vezes, o emprego é a única fonte de renda para o sustento do trabalhador e de sua família, prevalece o entendimento de que o requisito da imediatidade deve ser mitigado quando a falta decorre de ato praticado pelo empregador. (TRT/SP - 00003011420105020034 - RO - Ac. 4ªT [20120736289](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 06/07/2012)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Os embargos de declaração somente se prestam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos dos recursos, conforme disposto nos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

Ausentes referidos vícios, forçoso rejeitar os embargos de declaração opostos. (TRT/SP - 00020369720115020341 - AIAP - Ac. 3ªT [20120702570](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 27/06/2012)

Efeitos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Omissão constatada. Embargos que se acolhe com concessão do efeito modificativo a que se refere à Súmula 278, do C.TST para excluir do decreto condenatório a integração de comissões no aviso prévio indenizado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Inexistindo na decisão embargada qualquer vício a ser sanado, a rejeição dos embargos constitui medida que se impõe. (TRT/SP - 02667001520085020421 - RO - Ac. 3ªT [20120763618](#) - Rel. MARIA DORALICE NOVAES - DOE 06/07/2012)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Prova

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENCARGO DA PROVA. À luz da regra do ônus da prova (art. 818 da CLT c.c. art. 333, II, do CPC e Súmula 6 do C.TST), compete ao empregador demonstrar a existência de maior produtividade e melhor desempenho nas funções, como requisitos qualificadores do trabalho desenvolvido pelo modelo indicado, ao alegar esse diferencial na contestação. A nomenclatura diferenciada das funções é irrelevante, se inexistente quadro de carreira na empresa. Destarte, sem a apresentação de qualquer prova a corroborar as alegações defensivas, a irresignação obreira merece subsistir (art. 461 da CLT), sendo a reforma da sentença medida de rigor. (TRT/SP - 00674000420085020088 - RO - Ac. 4ªT [20120736343](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 06/07/2012)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

IMPOSTO DE RENDA NÃO INCIDE SOBRE JUROS. Diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da natureza jurídica dos juros, bem assim as disposições do art. 404 do Código Civil, e os termos da Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-1, do TST, revejo entendimento anterior e estabeleço que esses não compõem a base de cálculo para apuração do Imposto de Renda. (TRT/SP - 00051005720055020008 - AP - Ac. 5ªT [20120717322](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 05/07/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Periculosidade

PERICULOSIDADE - O empregado investido na função de electricista, que desenvolve suas atividades em unidade consumidora de energia elétrica, também faz jus ao adicional periculosidade. Com efeito, o risco oriundo da operação com aparelhos ou redes energizados ou com possível energização, mesmo que acidental, ocorre em qualquer ramo de empresa, e não apenas naquelas que explorem a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Não podemos excluir aqueles que correm o mesmo risco, sob pena de se encetar discriminação que não encontra apoio em lei. (TRT/SP - 01747005120095020262 - RO - Ac. 3ªT [20120724671](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI - DOE 03/07/2012)

JORNADA

Intervalo violado

Intervalo para refeição e descanso. Para a concessão de intervalo para descanso e refeição há forma prescrita em lei ("caput" do art. 71da CLT), que impõe o gozo de, no mínimo, uma hora, em jornada superior a 06 horas, eis que em tempo inferior o empregado não pode recuperar suas forças sócio-bio-psicológicas. (TRT/SP - 00039001620085020491 - RO - Ac. 3ªT [20120724892](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 03/07/2012)

INTERVALO INTRAJORNADA. A prova oral confirma a ausência de pausa para refeição e descanso. In casu, nada obstante cuidar-se de trabalho externo, é incontroverso que havia efetivo controle da jornada, sendo que a anotação do período destinado ao repouso ou alimentação é imposição legal (parágrafo 2º do art. 74, da CLT), permitida a pré-assinalação. Aplica-se o parágrafo 4º do artigo 71, da CLT, que determina ao empregador que não concede o intervalo intrajornada que deve remunerar o período correspondente a essa pausa com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Uma vez constatada a existência de diferenças de horas extras sem quitação e, porque evidenciada a habitualidade, deve ser afastada a incidência de acordo de compensação. Insuficiente a singela negativa recursal para alterar o direcionamento de origem. (TRT/SP - 00003759720115020401 - RO - Ac. 2ªT [20120733778](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 03/07/2012)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO À PARTE CONTRÁRIA. APLICABILIDADE DE OFÍCIO DOS ARTS. 16 E 18 DO CPC. Provocar a prestação jurisdicional fora da composição da lide, em evidente fraude aos direitos trabalhistas, induzindo o Estado a erro e obstando sua plena atuação, é agir desleal e maliciosamente, sem a lisura esperada perante o Poder Judiciário, com prejuízo material e moral à parte contrária. Nada obstante o preceituado no art. 5º, inciso LV, da CF, as partes e todos aqueles que participam do processo têm o dever de expor os fatos em Juízo conforme a verdade e proceder com lealdade e boa-fé, nos termos da regra imposta no art. 14 do CPC. Restando nítida a incursão da reclamada na conduta prevista no art. 17 do CPC, procedendo de forma temerária ao afirmar categoricamente a existência regular de depósitos referentes ao FGTS (2002/2007), que em realidade não foram efetivados, com propriedade o Julgador aplicou as sanções cominadas nos arts. 16 e 18 do CPC, impondo-se a manutenção da condenação. (TRT/SP - 01590007920085020291 (01590200829102000) - RO - Ac. 4ªT [20120730000](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 06/07/2012)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

Redução do intervalo intrajornada. Negociação Coletiva. Validade. A Constituição Federal, no seu artigo 7º, inciso XXVI, consigna o princípio do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Ora, assim considerando, e tendo em vista o que consta dos incisos VI e XIII do mesmo dispositivo constitucional, certo é que não há vedação para que o Sindicato de Classe legitimamente negocie o

intervalo para descanso e refeição inferior ao legalmente estipulado. (TRT/SP - 00019277720105020031 - RO - Ac. 3ªT [20120724795](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 03/07/2012)

PETIÇÃO INICIAL

Causa de pedir. Inalterabilidade

INÉPCIA DA INICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. O processo do trabalho possui regramento próprio quanto aos requisitos da petição inicial, insculpido no artigo 840, parágrafo 1º da CLT, não prescindindo dos rigorismos do CPC, bastando uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido. O sistema processual adotou a teoria da substanciação, segundo o qual na petição inicial, deve constar a descrição dos fatos oriundos da relação de direito material, sem necessidade de indicação do fundamento legal. Na hipótese, o pleito de divisão de responsabilidade entre as Reclamadas é incompatível com as alegações de sucessão trabalhista e de unicidade contratual, que nem sequer foram pleiteadas. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Restringindo-se o laudo pericial a análise de trabalho periculoso no lapso de 14/10/2005 a 25/08/2006 e tendo a parte concordado com a sua conclusão, sem impugnar a ausência de verificação quanto aos demais períodos, não há falar em deferimento do adinículo durante o interregno de todos os contratos. (TRT/SP - 00184002820075020037 (00184200703702008) - RO - Ac. 2ªT [20120733751](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 03/07/2012)

PETROLEIRO

Benefícios previdenciários complementares

PETROBRAS. PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES. Os reajustes dados a todos os empregados por meio de acordo coletivo, de forma geral e impessoal, ainda que decorrentes de denominado "reenquadramento" implementado por Plano de Cargos e Salários, ou de acréscimo sobre a R MNR (Remuneração Mínima por Nível e Regime), devem ser observados para o fator de correção do benefício dos aposentados, em face do que dispõe o art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS. Aplicação da Orientação Transitória 62 da SDI-1 do TST. (TRT/SP - 00010851020115020372 - RO - Ac. 5ªT [20120717195](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 05/07/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Multa

Contribuições previdenciárias. Juros e multa. A prestação de serviços com o pagamento de salários é fato gerador das contribuições previdenciárias (art. 43 § 2º da Lei 8.212/91), mas não dos acréscimos moratórios, estes devidos a partir da mora no recolhimento. (TRT/SP - 01487007020085020384 - AP - Ac. 9ªT [20120732364](#) - Rel. ANTERO ARANTES MARTINS - DOE 06/07/2012)

PROVA

Horas extras

INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. PRÉ-ASSINALAÇÃO. A pré-assinalação do intervalo para refeição e descanso é expressamente autorizada por lei (art. 74, parágrafo 2º da CLT). Havendo referida anotação nos controles de

ponto, incumbe ao trabalhador comprovar que não correspondem à real jornada de trabalho, não havendo se falar em marcação britânica de horários. Recurso patronal a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 01171001820095020086 (01171200908602008) - RO - Ac. 3ªT [20120668992](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 25/06/2012)

QUITAÇÃO

Validade

DANOS MORAIS E MATERIAIS. ADESÃO DO TRABALHADOR, COM ASSISTÊNCIA SINDICAL, A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV ENVOLVENDO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA OCUPACIONAL DEVIDAMENTE ATESTADA NOS AUTOS. RENÚNCIA. Cabalmente provado que o reclamante ostenta a doença ocupacional que sempre afirmou ter propiciado a sua adesão, com a devida assistência do ente sindical representante da categoria profissional, a programa implementado com vistas à rescisão do contrato de trabalho, exatamente, em tais circunstâncias, sopesada a percepção de significativo valor a título de incentivo financeiro especial, prevalece a previsão expressa de renúncia aos seus consectários. Hipótese de transação extrajudicial que difere, essencialmente, daquelas que dão azo à interpretação consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do Colendo TST, por albergar a condição que respalda a postulação reparatória de danos morais e materiais. (TRT/SP - 01635003220095020461 - RO - Ac. 2ªT [20120751105](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 05/07/2012)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Eventualidade

NÃO EVENTUALIDADE CONFIGURADA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. 1. No caso vertente, o reclamado reconheceu a prestação dos serviços, mas negou o vínculo de emprego. Sendo assim, atraiu para si o ônus de provar a ausência dos requisitos da relação empregatícia, previstos no artigo 3º da CTL, encargo do qual se desvencilhou satisfatoriamente. 2. O Juízo de origem indeferiu o pleito ao fundamento de que "não se encontram presentes o trabalho habitual e constante, demorado, subordinado, pessoal e assalariado, o que afasta o reconhecimento da relação de emprego pretendida, sendo indeferidos os demais pedidos, eis que acessórios" (fl.85). 3. No entanto, extrai-se do depoimento da testemunha da própria reclamada, Sr. Reinaldo Ferreira Lins, às fls. 51/52 que: "(...)executava o serviço de pintura, pedreiro e azulejista; que em 2007 trabalhou diariamente de fevereiro ou março a julho, retornando em outubro; que o autor trabalhou no local algum tempo após março de 2007 a frequência de 02 ou 03 vezes por semana(...)" . 3. Desta maneira, é possível concluir que, embora o labor pudesse ser descontínuo, certamente não eventual. 4. Em face do exposto, não se desincumbido a recorrida do ônus de provar que o trabalho executado pelo reclamante era desenvolvido sem as características de uma relação empregatícia, é de rigor o reconhecimento de vínculo entre as partes. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 01299001720085020441 - AIRO - Ac. 4ªT [20120737030](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 06/07/2012)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

FGTS

MUNICÍPIO DE SUZANO. FGTS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ATO UNILATERAL DO EMPREGADOR/FORÇA MAIOR. LEVANTAMENTO CABÍVEL. Muito embora a alteração de regime jurídico de celetista para estatutário não encontre tipificação específica para a movimentação do FGTS (art. 20 da Lei nº 8.036/90), é certo que tal procedimento implica a extinção do contrato de trabalho (Súmula 382, primeira parte, do C. TST). A rescisão, nesses casos, se dá em virtude de ato unilateral da Administração Pública, sem qualquer participação do trabalhador, conjuntura que evidencia uma situação análoga à dispensa sem justa causa e até à força maior (art. 20, I, da Lei do FGTS). Demonstra-se assistemático impedir o soerguimento do FGTS e equiparar a hipótese a uma demissão a pedido, sendo certo que a legislação pertinente sequer cogitou essa excepcionalíssima extinção contratual por alteração de regime, cuja legalidade - que não é objeto de discussão - é até mesmo questionável. Cabível a entrega do TRCT com preenchimento apto ao levantamento do FGTS, salientando a ausência de responsabilidade por eventual relutância da CEF (agente operador). (TRT/SP - 00010326020115020491 - RO - Ac. 5ªT [20120717233](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 05/07/2012)

Quadro de carreira

CORREIOS. PCS. O Reclamante pretende à percepção das diferenças salariais sob o fundamento de que não houve a aplicação do PCCS (Plano de Carreiras, Cargos e Salários). O fundamento do apelo: a) o plano prevê a modalidade antiguidade e a modalidade merecimento; b) pela antiguidade é necessário que o trabalhador comprove o interstício máximo de 3 anos; c) pelo merecimento o trabalhador deve ter a qualificação (ótimo, bom ou regular). O argumento da sentença recorrida, de acordo com as razões recursais, não é válido visto que as progressões salariais dependem de deliberação da diretoria da empresa e de obtenção de lucro. Procede a insurgência. Nesse sentido é o teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SDI-I do C. TST: "EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano." Em suma, acolhe-se o pedido. O Reclamante tem direito à percepção de cinco referências salariais por antiguidade e doze por mérito, com reflexos destas diferenças em 13º, férias, abono de férias, anuênios e FGTS (a ser depositado). Procede, outrossim, o pleito de complementação da reserva de poupança do Reclamante mantida pelo POSTALPREV, na forma dos cálculos de contribuição definidas em seu pagamento, pois de obrigação da Reclamada o depósito do valor proporcional à remuneração do obreiro. Apuração por meros cálculos. Juros a base de 0,5% ao mês, forma simples, a partir do ajuizamento. Correção monetária, com base nas tabelas oficiais e observando-se a Súmula 381 do TST. Descontos previdenciários

(incide sobre as verbas deferidas, com exceção de férias e abonos indenizados e FGTS): a parcela do trabalhador será descontada dos seus créditos. Não se aplica o art. 33, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, pois, os títulos foram reconhecidos em juízo. Descontos fiscais: o desconto incidirá sobre a globalidade das verbas tributáveis (exclui-se: FGTS), adotando-se o regime de caixa, autorizando-se o desconto do crédito da reclamante. Na execução, por imperativo legal, serão observados os requisitos da execução direcionada à Fazenda Pública. (TRT/SP - 00012628820115020043 - RO - Ac. 12ªT [20120737250](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 06/07/2012)

Salário

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O texto constitucional (art. 37, inciso XIII) proíbe a determinação pelo Judiciário de paridade de vencimentos dos empregados públicos de Autarquias. Portanto, os referidos obreiros não se beneficiam dos ditames do art. 461 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 297 da SBDI-I do C. TST. PRÊMIO INCENTIVO. INTEGRAÇÃO. O artigo 457, da CLT, é consabido, estabelece a natureza salarial dos prêmios recebidos pelos empregados. Todavia, havendo previsão expressa em lei específica estadual acerca da não incidência de qualquer vantagem sobre a verba nominada prêmio incentivo, esta deve prevalecer. (TRT/SP - 00011321020115020040 - RO - Ac. 2ªT [20120685030](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 26/06/2012)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A estipulação normativa quanto às contribuições para os associados como os não associados, sem qualquer diferenciação, fere princípios constitucionais básicos, ou seja, o da liberdade sindical, o qual engloba os direitos de filiação e de se manter filiado à entidade sindical. A cláusula normativa que fixa os descontos das contribuições assistenciais e confederativas para todos os empregados, sem qualquer distinção entre sindicalizados ou não, não pode ser acatada, o que, aliás, está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso do Autor não provido. (TRT/SP - 00017384820115020069 - RO - Ac. 12ªT [20120737226](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 06/07/2012)